



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.006 - Cosit

Data 26 de janeiro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

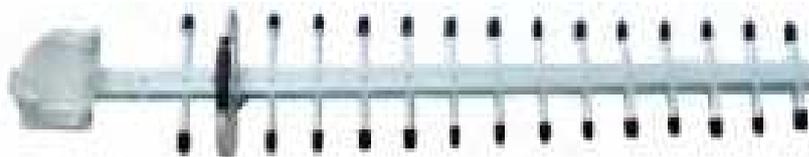
Código NCM: 8517.70.29

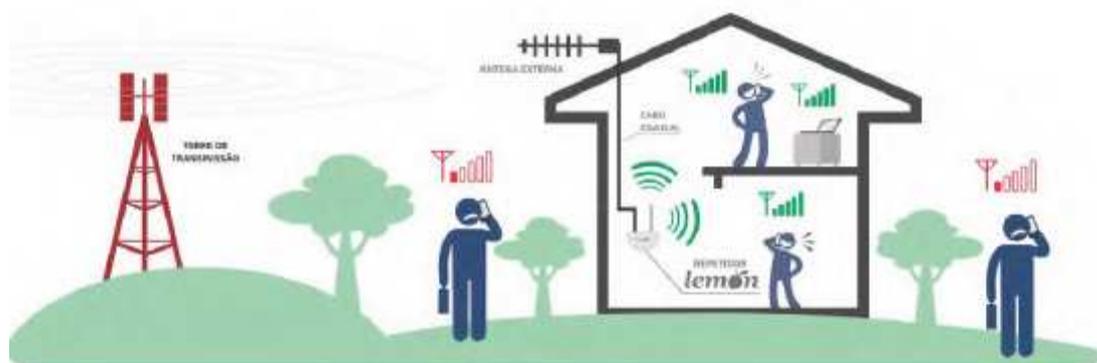
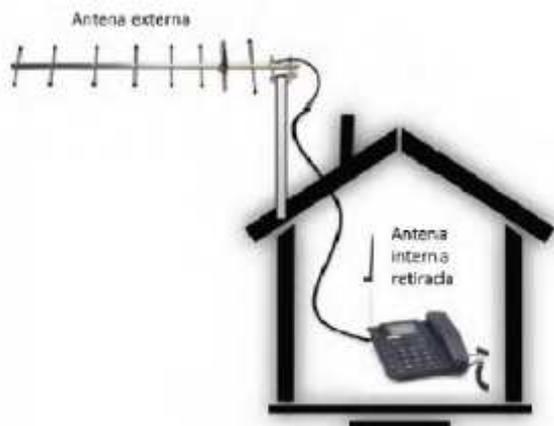
Mercadoria: Antena externa direcional, de alumínio, para telefonia celular, própria para ser instalada fora das casas ou prédios e ser conectada (por cabo coaxial) a aparelhos celulares portáteis, a aparelhos celulares de mesa ou a aparelhos repetidores de sinal, principalmente utilizada em área rural ou outras regiões ou locais com sinal fraco.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.17 e Nota 2-b da Seção XVI), RGI 6 (texto da subposição 8517.70) e RGC 1 (textos do item 8517.70.2 e do subitem 8517.70.29), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

Relatório

Imagens:





Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma antena externa, direcional, constituída de alumínio, medindo 69 x 16 cm, própria para ser instalada do lado de fora de casas ou prédios, com a função de intensificar o sinal de telefonia celular. É indicada para áreas rurais, distantes das torres emissoras/receptoras (estações rádio base) ou, ainda, para construções como shoppings, garagens, túneis etc, onde o sinal é fraco ou intermitente.
3. A antena externa pode se conectar de três formas alternativas, sempre por meio de um cabo coaxial de 15 metros de comprimento: (1ª) ligada a um telefone celular de mesa (não

portátil); (2ª) ligada a um telefone celular portátil (do tipo convencional), desde que este aparelho possua uma entrada para antena externa; ou (3ª) ligada a um aparelho repetidor de sinal, que emitirá o sinal por ondas de rádio, para que os telefones celulares (de mesa ou portátil) funcionem da maneira tradicional, usando suas antenas próprias.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

8. A antena externa apresentada na presente consulta é uma parte de aparelhos de telefonia celular, que estão incluídos na posição 85.17 da NCM, cujo texto é:

“ 85.17 - Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28. ”*

9. As partes de aparelhos ou máquinas da Seção XVI (que abrange os Capítulos 84 e 85) devem ser classificadas de acordo com as determinações contidas na Nota nº 2 da Seção XVI, aqui reproduzida:

“ 2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo

nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48. ”

10. A antena externa não figura no rol de exclusões previsto na Nota 1 da Seção XVI e nas Notas 1 dos Capítulos 84 ou 85. Tampouco está, ela própria, compreendida em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85. Assim sendo, ela deve ser classificada consoante a alínea “b” da referida Nota 2 da Seção XVI, ou seja, na posição que inclui os aparelhos de telefonia celular, que é a posição 85.17, com base na RGI 1 da NCM.

11. A posição 85.17 está dividida nas seguintes subposições de 1º nível:

8517.1 *Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio*

8517.6 *Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN))*

8517.70 *Partes*

12. Por ser uma parte, a antena externa está incluída na subposição 8517.70, por aplicação da RGI 6. São os seguintes os desdobramentos em itens desta subposição:

8517.70.10 *Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados*

8517.70.2 *Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos*

8517.70.9 *Outras*

13. A antena externa pertence ao item 8517.70.2 (por aplicação da RGC 1), que se desmembra em 2 subitens:

8517.70.21 *Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas*

8517.70.29 *Outras*

14. A antena externa objeto da consulta não se identifica com o texto do subitem 8517.70.21 (pretendido pelo Consulente), porque ela não é própria para telefones celulares portáteis. Em dois, dentre os três empregos que possui, a antena externa não é conectada a um telefone portátil, mas sim a um telefone celular de mesa (no primeiro uso) ou a um aparelho repetidor de sinais (no segundo uso). O telefone de mesa, como o próprio nome diz, não se confunde com os telefones portáteis, do tipo amplamente usado atualmente, que são menores, usados na mão e levados nos bolsos ou nas bolsas. Tampouco poderia se dizer que a conexão

do cabo da antena externa a um telefone celular portátil do tipo convencional (o terceiro uso da antena externa) represente o seu uso preponderante. Pelo contrário, os usos mais comuns da antena externa são com a conexão do cabo a um telefone de mesa ou a um aparelho repetidor, de acordo com os itens 2, 3.1 e 3.1.1, figuras 5, 6, 7 e 13 e Conclusão, todos integrantes do Laudo de folhas 23/40, trazido aos autos deste processo pelo Consulente.

15. Ademais, até mesmo quando a antena externa é conectada a um telefone celular do tipo convencional (sua terceira funcionalidade), que é portátil por natureza, este telefone terá prejudicada a sua característica de portátil, pois só funcionará enquanto conectado ao cabo coaxial.

16. Portanto, por aplicação da RGC 1, a antena externa deve se incluir no subitem residual, 8517.70.29 da NCM.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.17 e Nota 2-b da Seção XVI), RGI 6 (texto da subposição 8517.70) e RGC 1 (textos do item 8517.70.2 e do subitem 8517.70.29), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores, a **antena externa de alumínio, para telefonia celular, própria para se conectar por cabo a aparelhos celulares (portáteis ou de mesa) ou a repetidores de sinal, classifica-se no código NCM 8517.70.29.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 25 de janeiro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da RFB

Relator

(assinado digitalmente)

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO

Auditor-Fiscal da RFB

Presidente da 1ª Turma

